



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:702/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6230/500041  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.375  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: NILTON D. DA SILVA

**EMENTA:** Omissão de Registro. Mercadorias Tributadas. Escrituração e Recolhimento Comprovados - *Não há que prevalecer o auto de infração uma vez que o tributo foi devidamente informado e recolhido.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004924 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 3.485,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$3.485,00 (Três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, relativas ao período de 01/12/05 a 31/12/05, conforme constatado por meio de verificação fiscal, registro de saídas e cópias das notas fiscais de saídas n.ºs 00442 e 00443.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, arguindo que as referidas notas fiscais que se referem a operações interestaduais foram devidamente lançadas no livro de registro de saídas, e o imposto apurado e informado em GIAM e recolhido.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da decisão de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o Contribuinte manifesta-se acatando a decisão.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em nova manifestação a Representação Fazendária recomenda a confirmação da sentença de primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo que trata de cobrança de ICMS referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas, referentes às notas fiscais de n.ºs 00442 e 00443.

As referidas notas fiscais, alvos da presente autuação, tratam de saídas interestaduais e estão devidamente registradas no livro de registro de saídas, com o imposto apurado e informado em GIAM e devidamente recolhido conforme DARE, de folhas 39.

Face ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004924 absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.485,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária